

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a substituição de testemunha por motivo de enfermidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1942, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 815.

.....

§ 4º Na hipótese do § 2º do art. 825 desta Consolidação, a oitiva da testemunha substituta deverá ser marcada para a data mais próxima possível.” (NR)

“Art. 825.

.....

§ 2º É permitida a substituição de testemunha que, por enfermidade, mediante comprovação por atestado médico, não estiver em condições de depor.” (NR)

“Art. 845. O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas, observado o disposto no § 2º do art. 825 desta Consolidação.” (NR)

“Art. 852-H.

.....



* C D 2 4 8 5 3 4 3 8 6 0 0 *

§ 8º Aplica-se ao procedimento sumaríssimo o disposto no § 2º do art. 825 desta Consolidação.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação do projeto em tela decorre de decisão proferida por Juiz do Trabalho que indeferiu a substituição de uma testemunha do reclamante que se viu impossibilitada de depor por motivo de doença.

A questão foi, ao final, submetida ao Tribunal Superior do Trabalho (TST)¹, o qual, com fundamento no Código de Processo Civil (CPC), entendeu ter havido cerceamento do direito de defesa da parte. Nos termos do voto da relatora, adotou-se a regra prevista no inciso II do art. 451 do CPC, que permite a substituição da testemunha incapacitada de prestar seu depoimento por motivo de doença.

Importante ressaltar que o voto da relatora estabeleceu, em sua ementa, que “*em regra, as testemunhas arroladas não podem ser substituídas, conforme foi comunicado durante audiência*”, admitindo, ao final, excepcionalmente, a aplicação do CPC.

Entendemos que a matéria tratada na decisão proferida pelo TST é bastante relevante, sendo plenamente justificável a substituição de uma testemunha que se mostre impossibilitada de depor por motivo de doença. O entendimento em sentido contrário pode representar um grave cerceamento ao direito de defesa da parte.

Contudo essa decisão não pode ficar ao arbítrio do julgador. Veja que, mesmo com a aplicação subsidiária das normas do Direito Processual Civil ao Direito do Trabalho, o Juízo do Trabalho não aceitou a substituição da testemunha, possibilidade já prevista no CPC.

Nesse contexto, o nosso objetivo é fazer com que conste expressamente na Consolidação das Leis do Trabalho, nos mesmos moldes do



¹ RR nº 130514-65.2015.5.13.0022.



* C D 2 4 8 5 3 4 3 8 6 6 0 0 *

CPC, a possibilidade de substituição de testemunha por motivo de enfermidade, que deverá ser comprovada mediante a apresentação de atestado médico. Além disso, a proposta estende essa possibilidade para o procedimento sumaríssimo.

O interesse público do projeto de lei que ora submetemos a esta Casa é mais do que evidente e justifica a sua apresentação, razão pela qual esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE

2024-3146



* C D 2 4 8 5 3 4 3 8 6 6 0 0 *

